



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 287
Rub.:

PROCESSO Nº : 6997-3/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEL : GERALDO PIZZATTO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA MPC Nº 210/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Vila Rica, relativos ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Pizzatto.



3. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 184/214, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Geraldo Pizzatto foi citado para se manifestar acerca das falhas constatadas, consoante Ofício nº 156/2013/GAB-MM/TCE-MT (fl. 217), apresentando, em seguida, resposta acompanhada de documentos, colacionados às fls. 219/251.

5. Submetidos os autos à nova apreciação técnica, após análise dos argumentos/documentos apresentados, concluiu a Secex pela manutenção de algumas impropriedades, a saber:

1 Licitação Grave GB 3. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3.3

1.1 Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

2 Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes): Item 3.3.7

2.1 Prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/1993.

3 Contrato Grave H10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93): Item 3.1.3



3.1 Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$15.362,16, deveria ser corrigido pelo IGP-M de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.

4. Sanada

6. Ato seguinte, em atendimento ao art. 141, §2º do RITCE/MT, foi o gestor notificado para apresentar alegações finais, apresentando esta manifestação (fls. 275/285).

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

8. Compulsando detidamente os autos, infere-se que o presente feito ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste Ministério Público de Contas, tampouco de julgamento.

9. Isso porque, conforme se infere, foram apontadas pela Equipe Técnica impropriedades envolvendo procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Vila Rica, atinentes à elaboração do edital, bem como insuficiência na fixação de prazo para o recebimento de propostas, não sendo, contudo, oportunizado direito de manifestação aos integrantes da Comissão de Licitação.

10. Certo é que de acordo com o art. 6º, XVI da Lei nº 8.666/93, compete à Comissão de Licitação, seja ela permanente ou especial, receber, examinar e



julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, respondendo solidariamente todos os membros, por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do art. 51, §3º da Lei de Licitações.

11. Nesse contexto, considerando que as irregularidades constatadas podem acarretar a imposição de determinações e penalidades não só ao gestor, mas a todos responsáveis, é medida imperativa que seja dado conhecimento dos fatos e oportunidade de defesa aos integrantes da Comissão de Licitação, composta por (fl. 44):

- Sra. Maria da Conceição Marinho Silva – Presidente
- Sr. Soademir Pizzatto – Relator
- Sra. Zulma Ana Nandi - Membro

12. Assim sendo, em garantia à ordem processual e visando afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, no escopo de assegurar a eficiência do Controle Externo, bem como a proteção de direitos fundamentais dos interessados, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **Pedido de Diligência, a fim de que sejam os integrantes da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vila Rica, nomeada para o exercício de 2012 por meio do Ato da Presidência nº 001/2012, citados para se manifestarem acerca das falhas envolvendo os procedimentos licitatórios, nos termos apontados no Relatório Técnico de Auditoria constantes às fls. 184/214.**

13. Apresentadas defesas ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação dos interessados, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 291

Rub.:

autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli

Assistente de Gabinete

Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /ita/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br